

Comarca de Palmeira das Missões
3ª Vara Judicial
Rua Hildebrando Westphalen, 553

Processo nº: 020/1.15.0001994-7 (CNJ:.0004984-83.2015.8.21.0020)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Ailton Silva de Vargas - ME
Réu: Sementes Crestani Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Andréia dos Santos Rossatto
Data: 17/06/2019

Vistos, etc.

AILTON SILVA DE VARGAS – ME ajuizou ação contra **SEMENTES CRESTANI LTDA**. Relatou o autor, em síntese, que é empresário individual do ramo de fabricação de erva mate e que no ano de 2007 adquiriu da empresa De Carli & Cia Ltda o registro nº. 817565272, da marca Carijo, na classe de especificação de produtos e serviços nacionais nº. 30:20 “Ervas para Infusão”, passando a comercializar o produto Erva Mate Carijo desde então. Referiu que com a aquisição da marca Carijo também adquiriu o direito ao seu uso exclusivo, existente desde 26.12.1995. Sustentou que, para a sua surpresa, tomou conhecimento de que a empresa ré estava utilizando a marca “Carijó” para individualizar produtos idênticos ao seu. Asseverou ter notificado a parte ré, em duas oportunidades, requerendo a abstenção de uso da marca, porém, não obteve resposta. Argumentou sobre a impossibilidade de convivência pacífica das marcas no mercado. Alegou que o registro da marca “Carijo” foi requerido e concedido pelo INPI. Teceu comentários sobre os danos sofridos em razão do uso da marca pela parte ré. Pediu, liminarmente, que a parte ré se abstenha de fazer uso da marca “Carijó”, em todo o território nacional e em todas as suas manifestações, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Ao final, postulou a condenação da parte ré a abstenção de usar a expressão “Carijo” em todas e quaisquer manifestações, inclusive na internet, quer como nome fantasia, título de estabelecimento, marca, atendimento de chamadas telefônicas, sites de anúncio e listas de serviços online. Requereu, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, incluindo danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, pelo uso indevido da marca registrada pela parte autora. Juntou documentos.

Pagas as custas (fl. 64v).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 65).

Citada, a parte ré contestou nas fls. 68 e seguintes. Asseverou que, conforme informado na inicial, o autor adquiriu a empresa De Carli & Cia Ltda no ano de 2007. Disse que, na época, a produção de erva mate pela empresa estava desativada, mantendo-se apenas a marca Carijo. Teceu comentários acerca dos objetivos e atividades econômicas desempenhadas pela parte autora. Falou sobre as diferenças de significado das marcas 'Carijo' e 'Carijó'. Aduziu que a empresa requerente entrou com pedido perante o INPI para renovar o período de concessão para o uso da marca Carijo por mais dez anos, fato que até o presente momento não ocorreu. Sustentou que as dificuldades enfrentadas pelo requerente pra conseguir a renovação do uso da marca está na comprovação de efetivo uso desta durante os últimos doze meses. Afirmou que as marcas conviveram no mercado brasileiro por mais de vinte anos, sem nenhum atrito ou problema comercial. Alegou que a marca 'Carijó' é bastante conhecida nos estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Pará. Relatou que no estado do Paraná existe outra erva mate Carijo, que é produzida pela empresa Erva Mate São Luiz Ltda – ME. Discorreu sobre os diferentes mercados de consumo e sobre os danos materiais e morais que injustamente poderá sobrar para a requerida. Impugnou os pedidos indenizatórios, alegando a ausência de provas quanto a sua ocorrência. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 575 e seguintes).

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 691), tendo a parte ré pugnado pelo depoimento pessoal do proprietário da empresa autora e oitiva de testemunhas (fls. 692-693). A parte autora, por sua vez, pediu fosse determinado à parte ré que juntasse aos autos os balancetes e notas fiscais de venda dos produtos assinalados com marca 'Carijó' desde 18.07.1995, o depoimento pessoal do sócio da empresa ré, Sr. Claudiomar Crestani, bem como a oitiva de uma testemunha.

Realizada audiência, foram colhidos os dois depoimentos

peçoais postulados e inquirida uma testemunha (fls. 742-743 e CD da fl. 744).

A precatória expedida para inquirição de duas testemunhas foi cumprida à fl. 766.

Encerrada a instrução, sobrevieram os memoriais escritos (fls. 769-794 e 795-799).

O julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que determinada a expedição de ofício ao INPI para que informasse quanto a existência de registro das marcas Carijo e Carijó (fl. 800).

As informações postuladas foram prestadas às fls. 803-807, do que obtiveram vista as partes.

Determinado à parte ré que mantivesse em sua guarda os livros fiscais e contábeis da empresa até que ocorra o trânsito em julgado da presente ação (fl. 832).

**É o relatório.
Decido.**

Trata-se de ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, incluindo-se danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

A controvérsia dos autos cinge-se à alegação das partes acerca da utilização das marcas CARIJO e CARIJÓ. A autora alega e comprova ser detentora, com registro no INPI, da marca CARIJO. A ré, por sua vez, admite a utilização da marca CARIJÓ, alegando que as marcas conviveram no mercado brasileiro por mais de vinte anos, sem nenhum atrito ou problema comercial.

Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal ao dispor sobre a proteção à criação industrial, estabeleceu em seu artigo 5º, XXIX, o que segue:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às

criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Outrossim, a Constituição Federal elenca a livre concorrência à condição de princípio constitucional da atividade econômica, consoante se observa no artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência”

Todavia, o exercício da livre concorrência sofre limitações, sendo proibida a sua prática desleal, vedando a inobservâncias dos ditames da boa-fé objetiva nas relações comerciais e industriais.

A Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, em seus artigos 2º e 3º e 122 regulamenta a matéria como segue:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.[...]

Em relação ao uso da marca, a referida Lei estabelece que a aquisição da propriedade da marca ocorre pelo registro validamente expedido, o qual garante ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional.

A Lei estabelece, ainda, a proteção pelo registro, assegurando ao titular a possibilidade de zelar pela sua integridade material ou reputação, conforme segue, *in verbis*:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.
(...)

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

No caso dos autos, conforme se denota das informações às fls. 803-807, a marca Carijo está registrada junto ao INPI desde o ano de 1995, com prazo de validade até 26.12.2025.

Outrossim, a ré, confessadamente, admitiu a utilização da marca "Carijó", por mais de vinte anos.

Não há como se olvidar a confusão causada no consumidor com a comercialização de produto da mesma espécie com nome inegavelmente semelhante. Alias, além da grafia, foneticamente, a título exemplificativo, caso algum consumidor fosse a um estabelecimento comercial e pedisse 01 Kg de Erva Mate "Carijo", a pronúncia seria praticamente a mesma.

Nesse contexto, entendo que da **prova dos autos é possível concluir que efetivamente** a ré fez uso de marca de uso exclusivo da autora.

AILTON SILVA DE VARGAS, relatou que a empresa foi aberta

em 2007, tendo como principal atividade econômica a comércio de erva mate. Disse que até o ano de 2013 ou 2014 trabalha mais no Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, comprou uma empresa no Paraná, onde também começou a trabalhar com erva mate. Afirmou ter enfrentado dificuldade no mercado em razão da existência de marca semelhante. Asseverou que algumas empresas se recusaram de fazer as embalagens de sua erva, em razão de já existir outra semelhante. Sustentou que após tomar conhecimento da existência da marca Carijó, notificou a empresa ré extrajudicialmente. Referiu que chegou a conversar com o representante da empresa ré, mas não formalizaram acordo. Disse não recordar do valor pago para aquisição da marca. Afirmou que é proprietário da marca Carijo.

CLAUDIOMAR CRESTANI: disse que sua marca chama-se Carijó, a qual continua sendo utilizada. Referiu que seu pai era prefeito e foi apelidado de “Galo Carijó”. Após o seu falecimento, a fim de homenageá-lo, colocou a erva como sendo “Carijó”. Disse que pediu o registro da marca. Alegou que posteriormente descobriu a existência da marca Carijo, motivo pelo qual, há vinte anos, veio até a cidade e conversou com o “Seu De Carli”, o qual disse não ter problema com o uso da marca Carijó, motivo pelo qual continuou usando.

GERALDINO DE CARLI, antigo proprietário da marca Carijo, relatou que não sabia da existência da marca Carijó. Referiu que o proprietário da empresa ré nunca lhe procurou para falar sobre o assunto. Sustentou que sempre teve ânimo de verdadeiro proprietário da marca. Asseverou ter sido proprietário da marca por cinco anos ou mais. Mencionou que atendia o Rio Grande do Sul e algumas partes de Santa Catarina e Paraná. Referiu que não teve prejuízos, pois não tinha conhecimento da marca Carijó. Informou que vendia entre 30/40 toneladas por mês.

JOCELITO BERTI, ouvido como informante em razão de atualmente ser funcionário da empresa ré, relatou que veio até Palmeira das Missões junto com Claudiomar, o qual pretendia negociar a marca da erva mate Carijó, porque ele tinha o sonho de colocar essa marca para homenagear seu pai. Disse que Claudiomar queria comprar a marca do autor, que não quis vender. Contudo, Ailton teria autorizado Claudiomar a utilizar a marca Carijó, pois a vendia em outra região. Sustentou que atualmente as ervas estão se encontrando no mercado.

JACIR REBELATTO, também ouvido como informante em

razão de atualmente ser funcionário da empresa ré, referiu que veio até Palmeira das Missões junto com Claudiomar para ver sobre dois nomes de erva mate, Carijo e Carijó. Pelo que recorda, Claudiomar conversou com o “Seu De Carli” sobre o uso das marcas, oportunidade em que o “Seu De Carli” teria dito que não haveria problemas de Claudiomar manter a marca Carijó. Mencionou que atualmente as duas marcas estão em uso no mercado. Referiu que o pai de Claudiomar tinha o apelido de Carijó.

Nesse contexto, verifica-se que há similitude gráfica, em embora a fonética seja um pouco diferente em razão do acento, tal circunstância não se mostra suficiente para evitar a confusão ou o equívoco dos consumidores no momento de identificar os produtos, haja vista que se tratam de produtos do mesmo tipo- ERVA MATE.

Forçoso, portanto, reconhecer-se o uso indevido de marca por parte da ré.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. USO DE MARCA. REGISTRO NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL ANTERIOR. CONFUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. PRELIMINAR. Improcede a preliminar de suspensão ou extinção do feito aventada pela ré, em decorrência da existência de processo administrativo no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) questionando a caducidade de registro existente em nome da demandante, uma vez que esse já foi efetivamente julgado pela Autarquia, tendo esta decidido favoravelmente à parte autora, reconhecendo-lhe a propriedade da referida marca. 2. MÉRITO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. IMITAÇÃO. DANOS MORAIS A ocorrência de imitação passível de levar à confusão entre marcas, nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, enseja a proibição imediata de comercialização do produto que acarrete tal situação, nos termos do artigo 209, §1º e 2º do mesmo diploma legal. Ademais, o simples uso indevido da marca configura o ato ilícito, gerando, per si, o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 3. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a redução de valor fixado a título de astreintes, quando se revela exorbitante, ensejando o enriquecimento sem causa da parte contrária. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redistribuída e

redimensionada. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70018213181, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 28/05/2008)".

Ainda, oportuno trazer à baila, neste ponto, decisão proferida pelo E.TJRS, onde o Eminentíssimo Relator Des. Niwton Carpes da Silva, ao analisar questão semelhante, acertadamente decidiu que "colidência de marcas deve ser aferida não só em virtude da similaridade gráfica e fonética, como também da natureza idêntica ou afim dos produtos e serviços que elas visam distinguir". Senão, vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS E PATENTES. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Trata-se de ação através da qual a autora, que trabalha no comércio varejista de produtos óticos, postula indenização por danos morais e materiais em decorrência de concorrência desleal em face da demandada por utilização de marca protegida e registrada no INPI, julgada parcialmente procedente na origem. A colidência de marcas deve ser aferida não só em virtude da similaridade gráfica e fonética, como também da natureza idêntica ou afim dos produtos e serviços que elas visam distinguir. A autora tem a marca registrada e protegida no INPI, consubstanciada em "V VENUS", classe 35, desde SET/2007, especificação no "comércio de óculos, óculos de proteção, armações para óculos, etc.," (Reg. n.826899617). A ré, por seu turno, utiliza a marca "ÓTICA VENUS LTDA ME", também na classe 35, com especificação de comércio de produtos óticos, sem registro no INPI. Afora isso, a agudizar a confusão, a loja virtual de ambas é muito semelhante. A autora apresenta como domínio www.oticasvenus.com.br. A ré, por seu turno, apresenta como domínio: www.oticavenus.com.br. A confusão e colidência marcária, então, se faz efetivamente presente, não só pela marca em si, mas pela classe dos produtos, pelo objeto de atuação empresarial e, sobretudo, pela semelhança do domínio da loja virtual, características que, em conjunto ou separadamente, são aptas e capazes de gerar confusão e equívoco no consumidor, colocando em risco o Direito Marcário, sem embargo de as lojas das autoras estarem sediadas no Estado do Rio Grande do Sul e a sede das lojas da demandada no Estado de Minas Gerais, mormente porque a atuação no mundo virtual unifica as distâncias e aproxima a população consumidora. As alegações recursais de que a recorrente estava de boa-fé e de que não teria realizado vendas

na loja virtual, nesta fase recursal é desimportante, pois o prejuízo da titular da marca é presumido, desimportando, para esse efeito, a boa-fé da empresa violadora. Por outra, se houve ou não vendas na loja virtual, tal circunstância será apurada em fase de liquidação, também desimportando para efeito de revisão recursal. Não há pedido, em razões recursais, de reforma do julgado no sentido de provê-lo e consagrar a improcedência da ação, posto que as razões recursais se limitam ao reconhecimento da boa fé, a inexistência de vendas na loja virtual e modulação de efeitos para continuar utilizando o nome de OTICA VENUS LTDA. A última pretensão é descabida, pois levaria a contrariar toda a assertiva sentencial, não contestada em razões de recurso. Assim, diante dos limites impostos pelo aforismo do "tantum devolutum quantum appellatum" e "reformatio in pejus", mantenho hígida a sentença singular. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70076224591, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 22-02-2018)

Assim, diante da situação fática que envolve o uso das marcas, e considerando especialmente a prova oral colhida na instrução, a meu sentir está devidamente caracterizado o uso indevido, razão pela qual deverá, a ré, abster-se de utilizar a marca CARIJÓ.

Passo ao exame da pretensão indenizatória.

A Lei nº 9.279/96 estabelece:

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

(...)

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

In casu, quanto ao dano moral, a jurisprudência pátria entende que, configurado o uso indevido de marca registrada, o dano moral é puro, prescindindo de comprovação do prejuízo sofrido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. MODELO DE UTILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. [...] 11. Danos morais. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 12. A postulante é pessoa jurídica, possuindo estabelecimento comercial, cuja preservação dos requisitos que constituem a esta universalidade de bens e direitos é essencial para manutenção de sua prática comercial usual. Portanto, a utilização por outra empresa da mesma marca gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e a imagem, na medida em que a preservação do nome junto aos clientes é de suma importância. 13. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se

transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido. [...]” (Apelação Cível Nº 70076257112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (suprimi e grifei).

Desnecessário, dessa forma, analisar os danos extrapatrimoniais suportados, bastando, para tanto, saber que houve a utilização indevida da marca pela parte ré, conforme demonstrado nos autos.

Resta, então, apenas fixar o *quantum* devido a esse título.

No aspecto, levando em consideração as condições econômicas do ofendido e do ofensor, bem como atentando ao princípio da proporcionalidade e ao caráter punitivo e reparador que a indenização civil deve apresentar, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequado ao caso concreto.

Por fim, no que tange ao pleito de indenização dos danos emergentes e lucros cessantes, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de demonstrar sua efetiva existência, razão pela qual improcede quanto ao ponto.

Inclusive, neste ponto, assume relevo o depoimento da testemunha **GERALDINO DE CARLI**, antigo proprietário da marca Carijo, o qual relatou que não sabia da existência da marca Carijó, asseverando ter sido proprietário da marca por cinco anos ou mais, tendo mencionado que atendia o Rio Grande do Sul e algumas partes de Santa Catarina e Paraná, e que não teve prejuízos, pois não tinha conhecimento da marca Carijó, informando que vendia entre 30/40 toneladas por mês.

Assim, não demonstrados danos emergentes, tampouco lucros cessantes, a pretensão indenizatória não merece guarida.

POR TAIS RAZÕES, com fundamento no art. 487, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda,
proposta por **AILTON SILVA DE VERGAS – ME** contra **SEMENTES CRESTANI LTDA.**, para:

a) condenar a parte ré a abster-se de utilizar a expressão “Carijó” em todas e quaisquer manifestações, inclusive na internet, quer

como nome fantasia, título de estabelecimento, marca, atendimento de chamadas telefônicas, sites de anúncio e listas de serviços online;

b) condenar a parte ré a pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data de publicação da presente decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento;

c) rejeitar os demais pedidos indenizatórios.

Em face da sucumbência recíproca, a qual é maior por parte do demandado, condeno-o ao pagamento de 80% das custas processuais, e honorários em favor do procurador da parte contrária, no percentual de 15% do valor da condenação, com base no artigo 85, §2º, do novo Código de Processo Civil. Por sua vez, o demandante deverá pagar 30% das custas processuais, e honorários ao procurador da parte contrária, no percentual de 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Inviável a compensação de honorários na forma do art. 85, §14º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, considerando as novas disposições do atual Código de Processo Civil (art. 1.010), que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no primeiro grau, deverá o cartório intimar a parte recorrida para oferecer contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos para a instância superior.

Palmeira das Missões, 17 de junho de 2019.

Andréia dos Santos Rossatto
Juíza de Direito